



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500596-32.2024.8.26.0530/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante DIEGO DO PRADO CHICO, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500596-32.2024.8.26.0530/50000.
Embargante: DIEGO DE PRADO CHICO (Defensor Público, Dr. Danilo Kazuo Machado Miuzaki).
Embargada: Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal.
Comarca: Ribeirão Preto.

VOTO Nº 33.701.

**PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
FURTO.**

Embargos opostos visando ao reconhecimento de omissão no que tange a possibilidade de aplicação da detração penal. *Descabimento*.

Inocorrência de qualquer uma das hipóteses de cabimento (vícios) previstas no art. 619, do CPP. Mero inconformismo com o v. acórdão embargado. Matéria reclamada devidamente analisada.

Embargos rejeitados.

VISTO.

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** oposto por **DIEGO DO PRADO CHICO** em face do v. acórdão, de minha lavra, encartado às fls. 144/160, que, por votação unânime, deu parcial

provimento ao recurso ministerial para exasperar a basilar diante das circunstâncias do delito e afastar a figura tentada, readequando a reprimenda do ora **embargante** para **02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, no piso legal, por incurso no **artigo 155, caput, do Código Penal**, bem como para fixar o regime inicial **semiaberto** e fixar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à título de indenização à vítima.

Sustenta o **embargante**, em síntese, que o v. acórdão padeceria de **omissão** quanto à possibilidade de aplicação da detração penal, com consequente fixação do regime inicial aberto (fls. 01/02).

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Em juízo de prelibação, os presentes embargos devem ser **conhecidos**, porquanto, aqui, preenchidos os pressupostos recursais. No plano subjetivo, evidente é o interesse recursal do ora **embargante**, por sua posição processual; quanto ao objetivo, destaco que o Defensor Público, pessoalmente intimado do v. acórdão em consonância com os mandamentos legais (artigo 44, I, da LC 80/1994), em 05.12.24 (fls. 176) opôs os embargos na mesma data (fls. 167), assim, atende-se ao prazo do artigo 619 do Estatuto Processual, urgindo reconhecê-los como **tempestivos**.

Quanto ao mérito propriamente dito, respeitado o esforço argumentativo da Defesa, os embargos não devem prosperar.

Como cediço, a finalidade dos embargos de declaração é só de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, quando nele houver ambiguidade, obscuridade,

contradição ou omissão (artigo 619 do Código de Processo Penal), sem modificar sua substância.

E nada disso existe na decisão embargada, que de forma clara e indubitosa motivou a necessidade de se fixar o regime inicial semiaberto diante das circunstâncias concretas do delito, bem como apresentou as razões da não aplicação da detração penal. Veja-se:

“Na espécie, consideradas as **condições do crime** e as **pessoais** do apelante, desfavoráveis, pelo já colocado, legítima surgiu para que a pena atinja suas finalidades – *repressão e, principalmente, ressocialização* de **DIEGO**, a determinação de início de cumprimento de pena em regime **semiaberto**, nos termos do artigo 33, §2º, “b”, e §3º, do Código Penal, ainda que o montante da pena imposta não exceda a 04 anos e se trate de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, em razão da periculosidade do agente, da ousadia de sua conduta (aliás, segundo relato da vítima, na semana anterior aos fatos o acusado já havia subtraído fios de sua residência, assim como já havia feito pela vizinhança) e da circunstância judicial desfavorável já apontada.

Não é demais destacar não ser aplicável, no caso, o previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque o *quantum* da sanção se apresentou irrelevante para a fixação do regime de início de cumprimento das penas (daí que igualmente indiferente tempo de eventual prisão provisória), destacando-se regra legal e situação concreta de gravidade, esta última nos termos, também, do artigo 33, §3º, do Código Penal, com eventual possibilidade de *progressão* de regime devendo ser avaliada pelo juízo competente, o das Execuções Criminais, que terá condições para colher elementos de prova sobre existência ou não de requisitos legais para tanto.” (fls. 156/157).

Pois bem, para configuração da omissão como ato ensejador dos Embargos de Declaração é necessário que tenha ocorrido falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamentado de fato e de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o Juiz ou Tribunal. *In casu*, o v. acórdão **não foi omissor**, na medida em que analisou a questão com exposição clara dos motivos norteadores do convencimento, sem necessidade do enfrentamento minucioso de todas as alegações levantadas pelas partes.

Os embargos de declaração visam, na verdade, à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor seu entendimento ao caso. Nada mais.

Inexistindo vício a ser suprido, impõe-se a rejeição dos embargos.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes *embargos declaratórios*.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR